AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 292/2019

OBJETO: DECISÃO JUDICIAL. OPERAÇÃO DA LINHA PALMAS/TO – JOÃO PESSOA/PB E SEÇÕES. REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 00424.064086/2019-36

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: MEMORANDO N° 03929/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR INDEFERIR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 1014889-92.2019.4.01.3400, deferindo liminar que determina à ANTT que proceda à análise e profira decisão no pedido administrativo da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., CNPJ nº 01.945.637/0001-13, cadastrado sob o nº 50500.174590/2017-08, para operar a linha Palmas/TO – João Pessoa/PB e suas seções.

2. DOS FATOS

Em 03/04/2017, por meio do protocolo nº 50500.174590/2017-08, a empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., nos termos da Resolução nº 4.770/2015, solicitou autorização para operar a linha Palmas (TO) – João Pessoa (PB) e suas seções.

Diante do pedido, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU procedeu a análise dos mercados (origem e destino) indicados pela empresa para a operação da citada linha.

Sobre a outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se ter em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001.

Durante o período de transição as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente)

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados novos, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

> I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;
>
> II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e
>
> III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Nesse sentido, abaixo se passa a demonstrar, de modo separado, a classificação dos mercados solicitados pela Real Maia Transportes Terrestres Ltda.

Conforme protocolo nº 50500.174590/2017-08, a empresa solicitou diversos mercados para operar a linha Palmas/TO – João Pessoa/PB., os quais foram caracterizados (quantitativo) seguindo o estabelecido na Deliberação ANTT nº 224/2016, conforme Tabela disposta na Nota Técnica nº 4338 (2216714) e no Relatório à Diretoria 1000 (2218949). Em análise, a área técnica emitiu o seguinte resultado:

- **100 (cem) mercados não disponíveis** que são atendidos por outras empresas, não havendo vagas disponíveis, portanto não podiam ser autorizados à transportadora,

conforme previsto na Resolução nº 4.770/2015.

- **1080 (um mil e oitenta) mercados novos**, classificados como pertencente à 3ª etapa. Conforme estabelecia a Resolução ANTT nº 5.629/2017, como condição para a autorização de mercado novo (não atendido), seria avaliado se o mercado estava localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido. Encontrava-se vigente, norma que possibilitava que a empresa pleiteasse junto a esta Agência os mercados novos, de modo que a empresa poderia protocolar pedido relativo aos mercados, após obtenção do TAR, concorrendo, desta forma, em igualdade e de forma isonômica com as demais empresas que buscavam, no âmbito administrativo, a estrita observância dos normativos vigentes nesta Autarquia Federal.
- **274 (duzentos e setenta e quatro) mercados de segunda etapa**, referente aos mercados que possuíam vagas remanescentes disponíveis, mas que já eram atendidas por empresa autorizada pela ANTT no atual sistema;
- **18 (dezoito) mercados da primeira etapa** que contemplou mercados que ficaram desatendidos em virtude da transição do regime de permissão para autorização (eram operados antes da vigência da Resolução ANTT nº 4.770/2015). Nesse etapa a ANTT priorizou, portanto, os mercados que possuíam atendimento e que tiveram seu atendimento reduzido, mas que já possuíam atendimento por empresa autorizada pela ANTT no atual sistema. Esses mercados foram desconsiderados, tendo em vista que essa etapa já está em fase de conclusão.
- **2 (dois) mercados semiurbanos**, regulamentados pelo regime de permissão.
- **85 (oitenta e cinco)** já operados por ela.

Em 11/06/2019, por meio do Memorando n. 03892/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANTT, solicitou subsídios para a elaboração de minuta de informações a serem prestadas no Mandado de Segurança nº 1014889-92.2019.4.01.3400, impetrado pela empresa. Em atendimento ao solicitado, a SUPAS se manifestou nos termos da Nota Técnica nº 1792/2019/COCAF/GERAP/SUPAS (0559484), encaminhada à PRG em 18/06/2019.

Registra-se, que segundo as normas vigentes à época, o pedido da empresa foi analisado nos termos da Deliberação nº 224/2016, sendo que a SUPAS sobrestou o pedido, juntamente com os das demais transportadoras na mesma situação, uma vez o processo seletivo público de que trata o artigo 2º da Resolução nº 5.072/2016 e o §2º do art. 71 da Resolução nº4.770/2015, seria realizado em etapas.

Da liminar proferida nos autos da ação nº 1014889-92.2019.4.01.3400

Entretanto, em 12/06/2019, por meio do Memorando n. 03929/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0527032), a Procuradoria Geral comunicou à SUPAS sobre a decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1014889-92.2019.4.01.3400, deferindo liminar que determinou a análise e a conclusão do pedido administrativo nº 50500.174590/2017-08, para operar a linha Palmas/TO – João Pessoa/PB e suas seções, nos termos do art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Da análise realizada dos mercados solicitados em 03/04/2017, além dos critérios estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, os quais têm caráter meramente operacional, a SUPAS classificou os mercados (principal e seções), com esteio na Deliberação nº 224/2016, sob a ótica de viabilidade econômica do mercado, bem como da Resolução nº 5.629, de 2017, que estabeleceu os procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Em 24/10/2018, a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, acrescentou o parágrafo único que dispõe que *"Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentando da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."*

Ato contínuo, a SUPAS publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 que definiu que para análise de **mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016** *deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."*

Dentre os critérios, conforme dispõe o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629,*"As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014."*

Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018.

Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, **somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.**

Segundo essas normas, em cumprimento à decisão judicial, a área técnica, reanalisou o requerimento nº 50500.174590/2017-08 de acordo com as características dos mercados e ratificou o entendimento anterior, conforme abaixo:

Classificação de mercados	Quantidade de mercados
Analisar área de influência	1080
Empresa já possui mercado	85
Mercado não disponível	100
Mercado vago 1ª etapa	18
Mercado vago 2º etapa	274
Mercado Semiurbano	2
Total Geral	**1559**

Diante do exposto, nos termos da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 1014889-92.2019.4.01.3400, a SUPAS concluiu pelo indeferimento da linha Palmas/TO – João Pessoa/PB, e suas seções, pois os mercados solicitados dependiam da conclusão do estudo de viabilidade econômica que estava em andamento nesta Agência.

Dessa forma, em 29/10/2019, a área técnica, mediante a Nota Técnica SEI Nº 2835/2019/GETAU/SUPAS/DIR 1222383), remeteu os autos à Diretoria Colegiada, juntamente o Relatório à Diretoria (1241959) e minuta de Deliberação (1242332), propondo o indeferimento do pleito da Real Maia Transportes Terrestres Ltda. para operar a linha Palmas/TO – João Pessoa/PB, e suas seções.

Mediante sorteio realizado em 05/11/2019, o processo distribuído a esta Diretoria, conforme o Despacho Seger 1818127, oriundo da Secretaria-Geral.

Ocorre que, com o advento da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019 (1719883), que promoveu alterações e revogações em atos normativos, bem como providências a serem adotadas pela área técnica ante o reposicionamento do TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição, a Diretoria Weber Ciloni restituiu os presentes autos à SUPAS para reanálise do protocolo nº 50500.174590/2017-08, nos termos da referida Deliberação, conforme Despacho 1831332. Ante as justificativas apresentadas pela área técnica DESPACHO GETAU (1965622), foi cancelada a distribuição mediante ANTT - OFÍCIO 17713 (2153946), com retorno à SUPAS para reanálise.

Sobrevindo novo sorteio, os autos foram encaminhados a esta Diretoria, que passa a analisar o presente pleito com fulcro na Deliberação nº 955/2019.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com retorno dos autos para análise nos termos da Deliberação nº 955/2019, a empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda, por meio da petição 2202795, informou em juízo que a ANTT não cumpriu a decisão judicial proferida nos autos do processo 1014889-92.2019.4.01.3400. Assim aquele juízo determinou a análise e decisão do requerimento da linha, nos termos do art. 25 da Resolução 4.770/2015, no prazo de 30 dias". Além disso, a empresa solicitou aplicação de multa diária, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, no entanto, o juízo não decidiu pela aplicação de multa.

Cumpre registrar que não prospera o argumento de descumprimento de decisão judicial, já que desde da Nota Técnica SEI Nº 2835/2019/GETAU/SUPAS/DIR 1222383), de 29/10/2019, o pleito foi analisado e julgado pela área técnica como improcedente. Porém, ainda pedente de decisão da Diretoria, sobreveio a Deliberação nº 955, desta forma, foi necessário o retorno dos autos à SUPAS para reanálise à luz desse novo entendimento.

Nesse novo comando, para análise do pleito da empresa segundo os critérios da Deliberação nº 955/2019, a SUPAS deverá proceder as seguintes determinações:

> Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.
>
> § 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.
>
> ...
>
> *Art. 5º A Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes redações:*
>
> *'Art. 1º Estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP.' (NR)*
>
> ...
>
> *'Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.*
>
> ...
>
> ***"§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.'*** *(NR)"*

Nesse sentido, conforme normatizado pela Deliberação em comento, a cronologia dos pedidos deverá ser observada, e somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP. Assim, mesmo com as alterações propostas pela Deliberação nº 955,

o nível de implantação I do Monitriip continua sendo critério determinante para a outorga de novos mercados.

Para o estabelecimento dos níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018, em seu art. 4º estabelece que somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Segundo as regras da Deliberação, para definição do nível de implantação da empresa, assim estabelece os §§ 2º e 3º do art. 4º, in *verbis:*

> *"Art. 4º ...*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - Para definição do nível de implantação do MONITRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – Supas considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:*
>
> *I – Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.*
>
> *II – Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento."*
>
> § 3º Para os requerimentos protocolizados antes da vigência desta Deliberação, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará na forma definida no § 2º, sendo que, para esses casos, o marco para escolha do mês de apuração será a data da publicação desta Deliberação.

Assim, os requerimentos protocolados em data anterior à vigência da Deliberação nº 134/2018, tem como marco o mês de fevereiro de 2018, uma vez que sua publicação ocorreu no DOU dia 23 de março de 2018, e em conformidade com a regra supramencionada, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no mês anterior à data da publicação, ou seja, o mês de fevereiro de 2018 (II, §2º, art. 4º).

Dessa forma, o Grau de Implantação do Monitriip da Real Maia Transportes Terrestres Ltda. foi verificado no mês de fevereiro de 2018, uma vez que o seu pedido foi protocolado em data anterior à vigência da Deliberação ANTT nº 134/2018, estando em conformidade com o inciso II do §2º do art. 4º.

A par disso, tem-se que o reanalisar o pedido nº 50500.174590/2017-08, de 03/04/2017, a empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., para operar a linha Palmas/TO – João Pessoa/PB, e suas seções, sob a ótica da Deliberação nº 955/2019 e da Deliberação nº 134/2018, verificou-se que a empresa não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP (Relatório de Indicador Funcionamento Regular – 2218246), atualmente critério determinante para a outorga de mercados.

Cumprida a reanálise diante de um novo cenário que reposicionou o TRIIP sob a égide de um regime de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição, verificou que a requerente não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme estabelecido no art. 5º da Deliberação nº 955/2019, o que resta indeferido o pedido nº 50500.174590/2017-08 da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda. para operar a linha Palmas/TO – João Pessoa/PB e suas respectivas seções. Tendo-se em conta as normas vigentes, esta DWE, acompanhando a área técnica, propõe o indeferimento do pleito de mercados solicitados pela Real Maia Transportes Terrestres Ltda.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas apresentadas nos autos, **VOTO** por indeferir, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da Ação Judicial nº 1014889-92.2019.4.01.3400, o pedido de autorização para operar a linha Palmas/TO – João Pessoa/PB e seções, pleiteado pela empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda., protocolado sob o nº 50500.174590/2017-08, por inobservância ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018 e no art. 5º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI**, **Diretor**, em 19/12/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2262746** e o código CRC **B2075F17**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br